

LEI Nº 3480, DE 23 DE OUTUBRO DE 2000

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CONSELHO ESTADUAL DE JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Estadual de Juventude do Estado do Rio de Janeiro, doravante denominado COJUERJ, vinculado à estrutura da [Administração](#) Pública Estadual.

Art. 2º - O COJUERJ tem os seguintes objetivos:

- I** – constituir fórum estadual para discussões, estudos, debates e pesquisas sobre a juventude e suas questões, bem como a sua relação e situação no Estado e na União;
- II** – propugnar, intransigentemente, pela defesa da juventude e de seus direitos, com absoluta prioridade: ao direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência [familiar](#) e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;
- III** – despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade, as necessidades e as potencialidades da juventude;
- IV** – promover e incentivar campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto a instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres da juventude;
- V** – cooperar nas realizações desenvolvidas por órgãos, governamentais ou não, relativas à juventude, e promover entendimentos com organizações afins de caráter nacional e internacional;
- VI** – elaborar e deliberar políticas públicas para promoção e desenvolvimento do jovem, fortalecendo os ideais de respeito mútuo e solidariedade;
- VII** – zelar pelos interesses e direitos inerentes à juventude, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;
- VIII** – cooperar com a Administração Pública Estadual, quando solicitado, na elaboração, planejamento e execução de políticas inerentes à juventude.

Art. 3º - São [atribuições](#) do COJUERJ :

- I** – promover entendimento e intercâmbio com organizações que tenham objetivos comuns;
- II** – estabelecer critérios e promover entendimentos para o emprego de recursos destinados pelo Estado a projetos que visem implementar a realização de programas de real interesse da juventude;
- III** – criar comissões técnicas [temporárias](#) e permanentes;
- IV** – mobilizar recursos governamentais e não governamentais e apoio a programas e projetos relacionados à juventude;
- V** – convidar entidades governamentais e privadas, bem como pessoas, para colaborarem na execução de suas atividades;
- VI** – estimular a criação de serviços e campanhas que promovam o bem estar e o desenvolvimento dos jovens, fomentando sua participação no processo social;
- VII** – formular e propor projetos, a serem executados pelos órgãos ligados direta e indiretamente às questões da juventude;
- VIII** – prestar assessoramento à Administração Pública Estadual, emitindo pareceres e prestando acompanhamento aos projetos e à execução de programas de governo no âmbito estadual, nas questões referentes à juventude, com vista à satisfação de suas necessidades e à defesa dos seus direitos;
- IX** – elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- X** – propor a celebração de convênios.

Art. 4º - O COJUERJ terá composição de 20 (vinte) membros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo chefe do Poder Executivo Estadual, sendo 08 (oito) representantes do Poder Executivo, 01 (um) [representante](#) do Poder Judiciário, 01 (um) representante do Poder Legislativo e 10 (dez) representantes da sociedade civil organizada, vedada a participação de partidos políticos.

§ 1º - Os representantes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo serão indicados pelos chefes dos respectivos poderes, que observarão as áreas de sua administração que, direta ou indiretamente, estejam vinculadas às questões da juventude.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos em fórum próprio para este fim, convocado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, com ampla divulgação, e intermediado pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As funções de conselheiro são de relevante interesse público, não sendo permitida a percepção de quaisquer remunerações pelo exercício das mesmas.

Art. 6º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 7º - Constitui a estrutura do COJUERJ:

I – Mesa Diretora, com a seguinte composição:

- a)** - presidente;
- b)** - vice-presidente;
- c)** - secretário-geral;
- d)** - segundo secretário.

Art. 8º - O Poder Executivo prestará ao COJUERJ o suporte técnico administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 9º – O COJUERJ contará, para o desempenho de suas funções, com a colaboração dos órgãos da Administração Pública Estadual que, quando solicitados, poderão transmitir dados e informações de interesse e participar da realização de estudos e pesquisas, bem como da execução de projetos desenvolvidos pelo mesmo.

Art. 10 – Fica a critério do Chefe do Poder Executivo baixar os atos necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2000

ANTHONY GAROTINHO
Governador